

Embargos de Terceiro – Autos nº 21138/10.

Embargante: Carlos Eduardo da Silva.

Embargada: Lérica Emanuele Reale e outra.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Carlos Eduardo da Silva, já qualificado nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face de **Lérica Emanuele Reale e Ortêmia Cândida de Lima**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que, em 23/03/2005, adquiriu veículo automotor, individualizado na inicial, junto Daelson Carneiro Lopes. Sucede que referido veículo veio a ser penhorado em 23/02/2010, ou seja, bem após à aquisição por parte do embargante, o que torna a penhora irregular. Diante disso, com base no art. 1.046, do CPC, requereu o levantamento da penhora, mediante a procedência dos embargos, extinguindo-se a execução, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 51/57), as embargadas alegaram que a ação de conhecimento está em trâmite desde 2003, havendo os réus, Thiago Juliani Domingues e Antônio Augusto Domingues sido citados em 20/07 de referido ano. Além disso, o embargante não fez prova de sua boa-fé, cujo ônus lhe competia, mediante juntada de certidões negativas correspondentes. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, aplicando-se ao embargante as verbas legais.

Realizada audiência regida pelo art. 331, do CPC (fls. 68), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos.

Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou que a presunção a que se refere o inciso II, do art. 593, do CPC¹, é relativa, e **para configuração da fraude de execução** torna-se necessário o registro do gravame respectivo. Na sua ausência, **incumbe ao exequente provar que o terceiro adquirente tinha ciência da ação ou da constrição**².

No caso em exame, por ocasião da aquisição do veículo pelo embargante, em 23/05/2005 (fls.10), junto a terceiro (Daelson Cordeiro Lopes), que sequer figurava como parte na ação de conhecimento, não havia qualquer gravame sobre o bem, conforme fls. 10, onde consta a anotação “sem reserva”.

A própria penhora, como as próprias partes em consenso afirmam, somente se operou em 23/02/2010 (fls. 350 – autos em apenso), enquanto o bloqueio administrativo junto ao Detran em 27/08/2009 (fls. 343 – autos em apenso). Significa dizer: por ocasião da aquisição do bem pelo embargante não havia qualquer ato restritivo a obstar ou limitar o negócio

¹ Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

² “Assentou a 2ª Seção do STJ que fica afastada a fraude à execução se, vendido o imóvel em data anterior à inscrição da penhora, não existir prova da má-fé do adquirente” (STJ - Resp n. 648457 – MT – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma - 04/08/2005).

“Conquanto a alienação de um bem ao tempo em que “corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”, nos termos do art. 593, II, do CPC, seja presumida em **fraude de execução**, tal presunção, face à necessidade de interpretação sistemática da legislação processual civil, não pode ser considerada absoluta, a não ser que, existente penhora anterior, esteja devidamente registrada pelo exequente.” (STJ – Resp n. 513919 / RS – Min. Rel. Jorge Scartezini – 4ª Turma – julg. 15.09.2005).

jurídico então realizado ou a demonstrar que o embargante detinha ciência da ação de conhecimento capaz de reduzir os réus à insolvência.

Aliado a isso, não há provas a demonstrar qualquer ato de má-fé e/ou conluio entre embargante e executado, mantendo íntegra a presunção de boa-fé em favor do adquirente que emerge dos atos civis em geral e que, no caso, conduzem à procedência dos embargos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** para desconstituir a constrição levada a efeito nos autos em apenso em relação ao bem individualizado na inicial. Em consequência, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito